



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 199 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/05/10

PROCESSO Nº.: 1/365/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200714076-2

RECORRENTE: DISTRIFABRICAS - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS DAS FÁBRICAS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Clinória Freire da Cruz

MATRÍCULA: 043262-1-0

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO– 2.** Auto de infração lavrado em virtude da constatação da agente fiscal de que a contribuinte supostamente deixou de recolher o ICMS Antecipado referente ao período de julho/07. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão descaracterização da infração, tendo em vista que o pagamento do imposto se deu antes da lavratura do auto de infração. Reformada a decisão proferida pela instância singular, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório acostado aos autos na busca do princípio da *verdade material*.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias constantes na nota fiscal nº 8215, no período de julho/07 no montante de R\$ 450,20. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.28689, objetivando executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de 01/07/07 a 11/10/07, junto ao contribuinte *Distrifabricas – Distribuidora de Ferramentas das Fábricas Ltda.*, inscrito no CNAE como *comércio atacadista de materiais de*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*construção em geral*, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 09/11/07 com fulcro no art.767 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 15/10/07, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação nº. 2007.24836 de fls. 04. Desse modo, a contribuinte foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias o comprovante de recolhimento do ICMS Substituição referente ao mês de julho de 07.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200714076-2, ordem de serviço nº. 2007.28689, termo de intimação nº. 2007.24836, *Controle de Mercadorias em Trânsito – Listagem de Entradas dos Credenciados* às fls.05/07, AR às fls. 08, termo de juntada às fls. 09, termo de revelia às fls.10 e. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISICAO INTERESTADUAL DE MERCADORIA CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO REFERENTE AO PERIODO DE JULHO DE 2007 NO VALOR DE 450,20(QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE CENTAVOS).” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 450,20
Multa	R\$ 450,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$900,40</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 28/11/07, consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 08/09, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 10, termo de revelia em 18/01/08.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, fundamentou que a acusação fiscal consiste na falta de recolhimento do *ICMS antecipado* código 1023, alusivo ao mês de julho/07, constatando que o autuado desobedeceu ao que disciplina o art. 767 do Decreto 24.569/97, ou seja, deixou de efetuar na forma e prazo regulamentares, o recolhimento do *ICMS antecipado*. Elucidou, porém, que a sanção aplicada pelo agente do Fisco na inicial deve ser modificada, em virtude do disposto no art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, bem como face à natureza do imposto exigido e a possibilidade do Fisco tomar conhecimento antecipadamente acerca dos valores dos impostos devidos. Dessa forma, restando configurado o atraso no recolhimento deve ser aplicada ao caso concreto a penalidade catalogada no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/93 c/c o disposto no art. 42 §1º, III do Decreto 25.468/99, que estabelece uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 675,30, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (*dez*) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 450,20
Multa	R\$ 225,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 675,30</b>

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 27/01/10.

A recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 17, no qual declarou não possuir débito de *ICMS antecipado*, tendo em vista que realizou o recolhimento no dia 17/07/07 no valor de R\$ 450,21, conforme DAE e comprovante acostado aos autos às fls. 19/20.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 108/10, esclareceu que em consulta realizada ao *Sistema de Controle da Receita Estadual – Consulta de DAE's pagos*, restou verificado o recolhimento do imposto consignado no auto de infração, consoante documentação acostada aos autos. Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida em primeira instância, decidindo pela **EXTINÇÃO** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 27/30.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **DISTRIFABRICAS-DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS DAS FÁBRICAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200714076-2** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento - ICMS antecipado*, uma vez que, deixou de recolher o ICMS Antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias constantes na nota fiscal nº 8215, referente ao período de julho/07 no valor de R\$450,20.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que o recurso voluntário interposto pela contribuinte apenas confirmou a realização do recolhimento da quantia discriminada na referida decisão, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## 2. Do Mérito

A contribuinte trouxe em suas alegações recursais a confirmação do pagamento daquele tributo, tendo anexado aos autos o DAE no valor de R\$ 450,21, razão pela qual afirmou não possuir qualquer débito de ICMS antecipado.

De fato, em sessão de julgamento realizada nesta Câmara, a partir da análise dos autos, verificou-se através da pesquisa ao *Sistema Controle da Receita Estadual – Consulta de DAE's Pagos*, às fls.31, que o contribuinte efetuara o pagamento do valor do imposto cobrado antes da lavratura do auto de infração, restando, portanto, evidenciado que a contribuinte realmente não possuía débito de ICMS antecipado, tendo em vista que o recolhimento fora realizado no dia 17/07/07, ou seja 04 meses antes da lavratura do auto de infração(09/11/07), conforme atesta o DAE pago no valor de R\$450,21, acostado aos autos às fls. 19/20.

Desta forma, fica descaracterizada a infração, não sendo possível declarar-se a extinção de crédito tributário pelo pagamento, como especifica o art. 63 II, alínea “b” do Decreto 25.468/99, uma vez que não houve sequer a infração, porquanto na data da lavratura da peça acusatória, a contribuinte já havia efetuado o pagamento do débito.

Portanto, o processo em discussão merece ser declarado improcedente, em face de não existir infração cometida pela contribuinte.

## 3. Do Voto

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso de voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência prolatada pela 1ª instância, julgando o ato **IMPROCEDENTE** em razão descaracterização da infração, tendo em vista que o pagamento do imposto se deu antes da lavratura do auto de infração. Decisão contrária ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



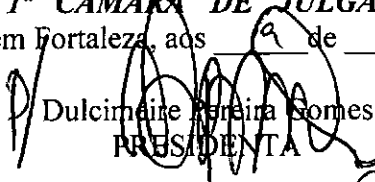
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

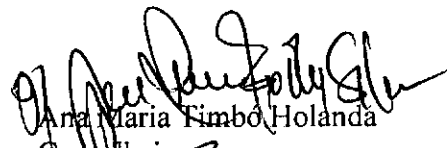
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

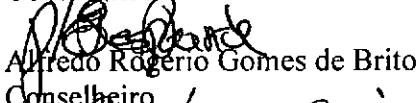
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISTRIFABRICAS – DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS DAS FÁBRICAS LTDA.**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em face do pagamento ter sido efetuado anteriormente à lavratura do auto de infração, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

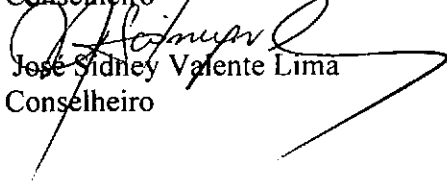
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 9 de 07 de 2010.

  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

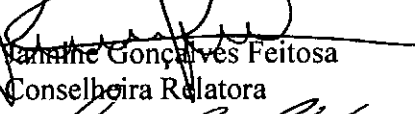
  
Ana Maria Timbo Holanda  
Conselheira

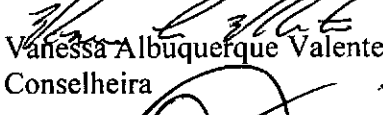
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Revisor

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO